

## RESOLUÇÃO Nº 02/2024

Regulamenta no que couber as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto nº. 11.878 de 09 de Janeiro de 2024 que dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para contratação de bens e serviços, no âmbito do Consórcio Intermunicipal 8 de Abril e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE 8 DE ABRIL-CON8, no uso do exercício e competência das atribuições legais que lhes conferem as normas regimentais, considerando o princípio da eficiência, eficácia e efetividade e a necessidade da regulamentação no âmbito do Consórcio do disposto no art. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, e em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral de 20 de fevereiro de 2024.

**RESOLVE**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** - O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde "8 de Abril", obedecerá ao disposto nesta Resolução e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único** – Além dos procedimentos previstos no art. 78 e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciam-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;



II – contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

III – contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

IV – contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**Art. 3º** - O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade observará o disposto no art. 79 da Lei Federal 14.133/2021.

**Art. 4º** - O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

**Art. 5º** - A publicidade do edital de credenciamento será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º - Sem prejuízo no disposto no caput a divulgação do edital de credenciamento deverá ser realizada mediante publicação em forma de extrato no diário oficial dos municípios consorciados, jornal diário de grande circulação e em sítio oficial do consórcio e versão física na repartição competente.

§ 2º - Após a homologação do processo de credenciamento, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e no sítio oficial do Consórcio os documentos elaborados na fase preparatória que por ventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

§ 3º - Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três (3) dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no sítio oficial do consórcio, bem como, no diário oficial do município do maior ente consorciado.

§ 4º - O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três (3) dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 5º - Se a decisão recorrida for mantida o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

§ 6º - A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

**Art. 6º** - O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado por este Consórcio contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado, para quaisquer entes consorciados que demandarem.



**Art. 7º** - A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.

**Art. 8º** - Para a contratação do credenciamento, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.333/2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.

**§ 1º** - O ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato/ata de registro de preços, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**§ 2º** - O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 9º** - O edital de chamamento público deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses do art. 2º, deverá definir o valor da contratação por serviço ou bem.

**Parágrafo único** – O edital de chamamento público conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 2º:

- a) a descrição detalhada do objeto;
- b) local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- c) valor a ser pago ou porcentagem de desconto;
- d) forma da execução do objeto;
- e) forma de pagamento;
- f) requisitos/documentos para credenciamento.

**Art. 10º** - Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os

documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do respectivo contrato.

**Art. 11** - O credenciamento não obriga o Consórcio Intermunicipal de Saúde "8 de Abril" a contratar.

**Art. 12** - O Consórcio deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**§ 1º** - Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

**§ 2º** - A depender do objeto e de forma motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir a fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.



**Art. 13** – O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos construtuais.

II – o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- a) Por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
- b) Por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- c) Pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- d) Pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

**Parágrafo único** – A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências desta resolução, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observando o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 14** - Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

## SEÇÃO I

### DAS HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO

#### SUBSEÇÃO I

#### DA CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE

**Art. 15** – Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I – Convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II – sorteio;

III – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º - Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.



§ 2º - Na ausência de qualquer documento de exigência no edital, a inscrição será nula e desconsiderada pelo Departamento de Credenciamento, informando através do e-mail indicado na inscrição.

§ 3º - O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, observando as seguintes diretrizes;

- a) Caberá ao Consórcio convocar os credenciados no prazo mínimo de 3(três) dias úteis da sessão pública e o comparecimento do credenciamento à sessão é facultativo;
- b) O credenciado só será chamado para executar novo projeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

§ 4º - Seja qual for a forma de distribuição escolhida, as demandas devem ser distribuídas aos credenciados por padrões estritamente pessoais, observando sempre o critério de rotatividade.

**Art. 16** – É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

**Art. 17** – A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do consórcio Intermunicipal de Saúde “8 de Abril”, e o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, conforme exigência do artigo 18 do Decreto nº. 11.878/2024.

## SUBSEÇÃO II

### DA CONTRATAÇÃO COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS

**Art. 18** – O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou de fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

**Parágrafo único** – O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.

## SUBSEÇÃO III

### DA CONTRATAÇÃO EM MERCADOS FLUIDOS

**Art. 19** – A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.



§ 1º - No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º - O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo II, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento de contratação.

**Art. 20** – A administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

**Art. 21** – Para a busca do objeto a que se refere a Subseção III deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via *web services* aos sistemas dos fornecedores.

**Art. 22** – Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

**Art. 23** – No momento da contratação, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

**Art. 24** – A administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que, haja previsão no edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei 14.133/2021.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO

**Art. 25** – São obrigações do credenciado contratado:

I - executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens em conformidade com as especificações básicas constantes do edital;

II - ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução dos instrumentos contratuais, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do contrato decorrente do credenciamento;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou entidade contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;



IV - manter, durante o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico operacional, quando couber;

V - justificar ao órgão ou entidade contratante eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem, objeto do contrato;

VI - responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e autorização expressa do CON8;

VII - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do local de execução do Contrato, de modo a não causar transtornos, quando for o caso;

VIII - manter as informações e dados a que tiver acesso, mantidos pelo CON8 ou seus Municípios consorciados, em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, inclusive, imagens e nas dependências dos locais da prestação de serviço, por meio de mídias sociais, mensagens, fotos, e afins;

**Parágrafo único.** Quando o CON8 vier a ser demandado, em qualquer esfera, por atos praticados pelo Credenciado, além de obrigatória a ação de regresso em face do Contratado, caso haja condenação do CON8, deve ser aberto processo administrativo apuratório, ainda que já rescindido o Contrato.

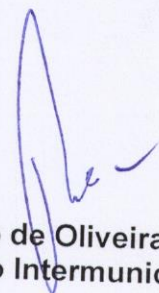
## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** – Ficam convalidados os Editais de Credenciamento e seus respectivos contratos já lançados com fundamento e disposições da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 que se adequem às exigências desta Resolução.

**Art. 27** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 20 de fevereiro de 2024.



**Paulo de Oliveira e Silva**  
Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde "8 de Abril"